

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC, DE LEGE FERENDA

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO*

Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Presidente do Conselho do IBDP e Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

RESUMO: Neste artigo, analisam-se criticamente as figuras de intervenção de terceiros existentes no direito em vigor, os defeitos de que padecem os dispositivos legais que as disciplinam e se fazem sugestões para aprimorar o sistema, de lege ferenda.

PALAVRAS-CHAVE: Litisconsórcio - Nomeação à autoria - Denúnciação da lide - Chamamento ao processo - Substituição - Amicus curiae.

RESUMEN: En este artículo, son analizadas criticamente las figuras de intervención de terceros existentes en el derecho en vigor, los defectos de los que padecen los dispositivos legales que las disciplinan y se hacen sugerencias para perfeccionar el sistema, de lege ferenda.

PALABRAS-CLAVE: Liticonsorcio -
Nombramiento a la autoria - Denunciación
de la lid -Llamamiento al proceso -
Sustitución -Am/cus curiae.

Sumário:

1. Quanto à conceituação de litisconsórcio, conforme o art. 47 do CPC - 2. Da "nomeação", visando a substituição da pessoa do réu - 3. Dos casos de denúncia da lide - 4. Um novo caso de chamamento ao processo - 5. Do *amicus curiae* - 6. Normas de encerramento.

Ocorre a intervenção de terceiro quando uma pessoa, comprovando legítimo interesse jurídico, ingressa em processo já pendente, nele assumindo a posição de "parte" ou de "assistente da parte" (ou, como alguns preferem, "parte secundária"). E isso acontece porque os conflitos sociais não se limitam à divergência entre o titular da pretensão e o titular da resistência. Conforme bem expõe Sérgio Bermudes, "acabam, de algum modo, enredando terceiras pessoas, que, não sendo os contendores, são atingidas pela lide. Por isso mesmo, a prestação jurisdicional, muitas vezes, extravasa do universo dos vínculos exclusivos entre o autor e o réu e apanha outras pessoas. O direito admite, em conseqüência, que essas pessoas ingressem, voluntariamente, na relação processual, ou sejam convocadas a integrá-la, ou porque sofrerão, inevitavelmente, as conseqüências do que nela se decidir, ou porque a prevenção, ou a solução da lide só terá plena utilidade e eficácia,

se se estender a elas a prestação jurisdicional" (*Introdução ao processo civil*, 4. ed. Forense, 2006, p. 89).

Vale constatar que as intervenções de terceiro ocorrem:

a) pela "*inserção*" do terceiro na relação jurídico processual pendente, como nos casos de assistência, de nomeação à autoria, de chamamento ao processo e de recurso de terceiro prejudicado; e

b) pela formação de *nova relação jurídica processual*, no mesmo processo, como na oposição e na denunciação da lide (nosso *Intervenção de terceiros*, 17. ed. Saraiva, 2008, n. 31).

O Código de Processo Civil apresenta na "intervenção de terceiros" um dos temas mais detidamente regulamentados; assim, em mais de trinta anos de vigência, as diversas modalidades de intervenção foram mantidas sem mudanças legislativas, embora as ponderações, partidas de operadores do direito de notório saber, a respeito de equívocos de ordem técnica e da possibilidade e necessidade de serem modificadas certas normas diante de exigências e situações que a prática forense e/ou a análise doutrinária vieram a revelar.

Com este propósito, rogamos vênias para solicitar, aos eminentes integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual, e aos operadores do direito civil, o exame e a crítica das sugestões a seguir expostas.

1. Quanto à Conceituação de Litisconsórcio, Conforme o Art. 47 do CPC

Lei vigente

Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Redação proposta

Art. 47. Há litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes litisconsorciadas, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todas.

Art. 47-A. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Parágrafo único. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação à pessoa não chamada a integrar o processo;

II- ineficaz, nos demais casos, apenas para os que não foram citados.

No alusivo ao art. 47, a deficiente redação da norma tem merecido a crítica dos autores. Assim, o saudoso Agrícola Barbi afirmava que "a fórmula legal é defeituosa por vários motivos", sublinhando que nem sempre será "necessário" o litisconsórcio "unitário", e nem sempre será "unitário" o litisconsórcio "necessário" (*Comentários ao CPC*, 10. ed. Forense, 1998, n. 301); e Barbosa Moreira ressaltou que "uma das falhas mais graves do texto legal é a confusão, que ressalva no seu art. 47, entre duas questões distintas, que precisavam ser tratadas separadamente", ou seja, o litisconsórcio necessário e o litisconsórcio unitário (*Comentários ao CPC*, 13. ed. Forense, 2006, n. 210), porquanto "o conceito de litisconsórcio unitário não coincide com o de litisconsórcio necessário nem na compreensão nem na extensão" (*Litisconsórcio unitário*, 1. ed. Forense, 1972, n. 75).

Como tivemos ocasião de escrever em sede doutrinária, o art. 47 do CPC pretendeu definir o litisconsórcio necessário, mas o seu *caput* acabou por conceituar, confusamente, o litisconsórcio unitário (*Intervenção de terceiros*, 17. ed. Saraiva, 2008, n. 2.2). O tema presta-se a *mui largas* controvérsias doutrinárias, das quais dá notícia, inclusive, Ovídio Baptista da Silva, com acurado exame a respeito (*Comentários ao CPC*, 2. ed. Revista dos Tribunais, 2006, vol. 1, p. 208 et seq.).

A redação ora sugerida para o art. 47, sem quebra dos princípios, afasta os equívocos do atual texto, conceituando apenas o litisconsórcio unitário, pois apenas este (necessário ou não) impõe a uniformidade de tratamento entre os litisconsortes, e isso ocorre "sempre que incidível a relação jurídico-material que figura como *res in iudicio deducta*" (Cândido Dinamarco, *Litisconsórcio*, 5. ed. Malheiros, 1997, n. 19.2, p. 69).

O atual parágrafo único do art. 47 passará, outrossim, a encabeçar o proposto art. 47-A, com redação mais precisa. Com efeito, a "citação" dos litisconsortes necessários só terá lugar em se cuidando de litisconsórcio passivo; nos (raros) casos de litisconsórcio necessário ativo, a legitimação *ad causam* somente pertencerá à totalidade dos titulares do (alegado) direito.

A redação sugerida para o parágrafo único do art. 47-A é fundada no texto proposto pela Comissão Revisora do Anteprojeto do atual CPC, nos termos das precisas observações de Barbosa Moreira (vide *Litisconsórcio...*, cit., n. 147), e virá suprir lacuna deixada pelo Código à jurisprudência e doutrina.

2. Da "Nomeação", Visando a Substituição da Pessoa do Réu

Em primeiro lugar, é sugerido que a denominação do instituto seja alterada: em lugar de "nomeação à autoria", apenas "nomeação".

Com efeito, no atual texto a palavra "autoria" é empregada em acepção clássica, com o sentido de "garantia", de "responsabilidade". Entre os romanos, *auctor* era a pessoa que deu causa a algum evento; e *auctoritas* equivalia a garantia, responsabilidade (Cândido Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, Malheiros, vol. 2, n. 599, nota de rodapé 16). Mas, a rigor, a questão não é bem essa.

A nomeação impõe ao réu, que se considere parte ilegítima *ad causam* (por agir como mero detentor da coisa, ou como preposto), o dever de "nomear" o terceiro, que afirme seu preponente, a fim de que este venha substituí-lo no pólo passivo da relação processual. Em última análise, é instituto que, em sua feição atual, visa a *correção de ilegitimidade passiva*, e isso por razões de ordem prática, assim superando com simplicidade processual os percalços decorrentes de haver o autor, com freqüência iludido pelas aparências, dirigido a ação contra quem não seja o verdadeiro legitimado passivo.

É vantajoso o instituto para o demandante, pois o isenta da contingência, custosa e demorada, de ajuizar nova demanda; e é vantajoso também para o réu, a quem é facultado afastar-se desde logo do processo e dos ônus que este acarreta. Como escreve Dinamarco, "a utilidade da nomeação à autoria consiste em antecipar soluções para a questão da legitimidade passiva, mediante um incidente razoavelmente simples em que o autor, alertado, tem oportunidade de retificar a mira da demanda proposta" (*Instituições...*, cit., vol. 2, n. 599, p. 394).

Sua atual regulamentação apresenta, no entanto, vários pontos em que se alterações se apresentam convenientes, a benefício da eficiência do processo e superação de pontos criticados. Vejamos.

Lei vigente

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Redação proposta

Art. 62. O simples detentor da coisa, sendo-lhe demandada como se dela fosse possuidor, deverá nomear como réu o proprietário ou o possuidor.

O Código vigente alude, com manifesta impropriedade, àquele "que detiver a coisa em nome alheio". No entanto, a mera detenção é sempre em nome alheio; quem dispõe de uma coisa em nome próprio será possuidor, e não detentor. A alteração visa, pois, adequar a redação da lei processual ao disposto no art. 1.198 do Código Civil (2002).

Lei vigente

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Redação proposta

Art. 63. A nomeação aplica-se também às ações de indenização, toda vez que o réu alegue ser outrem o causador do dano, ou que agiu por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Em sua atual redação, o art. 63 prevê a "correção da legitimidade passiva" em demandas indenizatórias, mas tão somente naqueles casos de dano causado na "coisa" de alguém, que então promove a demanda contra o ostensivo causador do prejuízo; a este, pois, se for o caso, o dever de invocar sua qualidade de mero preposto e de indicar como legitimado passivo quem lhe ordenou a prática dos atos ditos lesivos.

A proposta de alteração quer ampliar a abrangência dessa modalidade de nomeação, para que atinja não apenas os casos em que o réu alegue que praticou o ato por "determinação" de outrem - seu empregador ou preponente, como também compreenda aquelas

hipóteses, muito freqüentes, em que a defesa do réu reside na alegação de que *o causador material do dano foi outra pessoa*. Por que não permitir a nomeação dessa outra pessoa, desse terceiro, com todas as vantagens decorrentes da imediata substituição de um réu contra quem a demanda afigura-se improcedente, pela pessoa apontada como a verdadeira causadora do dano?

Como vemos, a figura da nomeação alargar-se-á além do âmbito da correção da ilegitimidade passiva, para abranger igualmente casos vinculados ao mérito da demanda.

Lei vigente

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Redação proposta

Art. 65. Ao autor, caso aceite o nomeado, incumbirá promover-lhe a citação, podendo requerer que o nomeante permaneça em litisconsórcio passivo; recusando-o, a nomeação ficará sem efeito.

A nova redação, além de facilitar (no plano didático) a compreensão da norma, permite ao autor, posto em dúvida sobre qual o verdadeiro legitimado passivo (ou qual o verdadeiro causador do dano) - se o nomeante ou se o nomeado, requerer fiquem ambos como réus, em litisconsórcio; além disso, não serão poucos os casos em que, inclusive, a responsabilidade se apresente concorrente.

Essa faculdade harmoniza-se com a maior abrangência do instituto, tal como prevista no proposto art. 63.

Lei vigente

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Redação proposta

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo prosseguirá apenas contra o nomeante, mas o nomeado não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da sentença.

A atual sistemática permite que o nomeado, mesmo ciente e consciente de ser ele o legitimado passivo, possa simplesmente "negar a qualidade que lhe é atribuída" (*v.g.*, negar que seja o possuidor da coisa demandada, ou que o autor do dano seja seu preposto, ou que lhe haja dado as ordens ou instruções relativas aos atos ditos danosos); e, neste caso, simplesmente o autor, embora haja aceito a nomeação e esteja inclinado a considerá-la correta, ficará na contingência de assumir o risco de prosseguir na demanda contra o nomeante, ou terá de tomar a iniciativa de desde logo desistir da ação e arcar com os decorrentes ônus processuais.

Mas, e se estiver o nomeado de má-fé, se a sua recusa não tiver fundamento algum, *quid juris?* Agrícola Barbi, comentando o código vigente, referiu que o Código de 1939, em seu art. 99, parágrafo único, dera solução diferente, prevendo que o autor pudesse prosseguir contra o nomeante e o nomeado, contra ambos prevalecendo a sentença; e mencionava que o texto atual, embora inspirado no art. 323 do CPC de Portugal, deixara todavia de prever que a sentença constituísse coisa julgada também relação ao nomeado, com o que "evita o legislador luso que o nomeado se escuse falsamente, porque a sentença prevalecerá contra ele" (*Comentários ao CPC*, cit., n. 392).

Mantida a premissa de que o processo deva prosseguir apenas contra o nomeante, afigura-se inadequado, no sistema processual brasileiro, afirmar que a sentença, proferida entre autor e o nomeante (mantido como réu), possa estender eficácia de coisa julgada também

contra o nomeado (que não ingressou como parte na relação processual).
Conforme Arruda Alvim,

não sendo aceita a nomeação, o terceiro não será atingido pela eficácia da sentença e nem pela coisa julgada, podendo opor-se à decisão que venha a ser proferida no processo, se contra ele se pretender realizem-se tais efeitos (*Manual de Direito Processual Civil*, 10. ed., RT, 2006, vol. 2, n. 66).

A meu sentir, a melhor solução, consentânea com o sistema do Código, será limitar o arbítrio do nomeado em aceitar ou não a nomeação, o que se conseguirá vinculando-o à "justiça da decisão", nos moldes do previsto para o assistente no art. 55 do CPC.

A "justiça da decisão", escreveu Cassio Scarpinella Bueno,

significa que o assistente simples não poderá posteriormente pretender rediscutir os motivos que serviram de fundamento à sentença do processo onde interveio (...) a justiça da decisão, assim, vincula o assistente aos motivos da sentença, embora não fique ele sujeito à imutabilidade da parte dispositiva da sentença, campo próprio de atuação da coisa julgada (*Intervenção de terceiros - questões polêmicas*, 2001, p. 26).

No magistério de Arruda Alvim,

a relevância da figura da 'justiça da decisão', pois, é a de que, tendo havido processo anterior, tanto a prova, como os respectivos fatos, tais como provados e tidos por verídicos no processo em que houve a assistência, haverão de ser respeitados pelo juiz deste segundo processo, salvo os casos dos incisos I e II do art. 55 (*Manual...*, cit., n. 47).

Assim, nos termos ora propostos, o nomeado poderá recusar-se a substituir o nomeante, mas estará ciente de que sua recusa implica a aceitação, em eventual futuro processo que lhe seja movido, dos fatos tidos como provados e verídicos na anterior demanda.

Lei vigente

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer ou, comparecendo, nada alegar.

Redação proposta

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação:

I - pelo autor, se este nada opuser no prazo previsto no art. 64;

II - pelo nomeado se este, citado, ficar revel.

Neste passo busca-se maior clareza ao texto legal, inclusive evitando-se a perplexidade decorrente da menção ao "comparecendo, nada alegar".

Com efeito, em comparecendo o nomeado ao processo, ele:

a) ou aceita a qualidade que lhe foi atribuída, de legitimado passivo ante a pretensão exposta pelo demandante; ou

b) nega tal legitimação, caso em que o nomeante permanece como parte no pólo passivo, mas ele nomeado ficará, conforme aqui proposto, sujeito à "justiça da decisão" ser proferida na causa.

Mas se o nomeado, citado, não comparece a juízo, a nomeação presume-se aceita, seguindo-se os efeitos da revelia relativamente ao "novo" réu.

Lei vigente

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II- nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Redação proposta

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de efetua-la, quando dela for caso;

II - nomeando pessoa diversa daquela que deveria indicar.

Parágrafo único. A indenização pelas perdas e danos pode ser cumulada com as penas pela litigância de má-fé.

A proposta, pensamos, melhora a redação. É afastado, no inciso I, o verbo "competir", pois a rigor não se cuida de "competência" para nomear, e sim de perquirir se era ou não caso de operar a substituição no pólo passivo. E o inciso II é alterado de molde a abranger também os casos de nomeação em ações indenizatórias.

O parágrafo único reforça a defesa da boa-fé processual, ao expressamente permitir a cumulação das perdas e danos com as sanções pela litigância temerária.

3. Dos Casos de Denúnciação da Lide

A denúnciação da lide, como tivemos ocasião de expor em sede doutrinária (*Intervenção de terceiros*, 17. ed., Saraiva, 2008, n. 41 et seq.), apresenta-se no direito brasileiro como uma antecipada ação regressiva, *in simultaneous processus*, proponível tanto pelo autor (caso pouco freqüente) como pelo réu, sendo citado como denunciado aquele terceiro contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão "de reembolso", caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal.

Teremos, pois, "duas ações", duas relações jurídicas processuais; mas um só processo, uma mesma instrução, uma mesma sentença para ambas as ações, a principal e a resultante da denunciação.

Apresenta a denunciação duas finalidades:

a) o terceiro, porque juridicamente interessado, é convocado ao processo para colaborar na defesa dos interesses do denunciante;

b) o terceiro é convocado para indenizar os danos que a parte que o convocou venha a sofrer, caso perca a demanda.

Em direito comparado, ora prepondera um desses objetivos, ora o outro. No direito pátrio, o instituto soma ambos os propósitos, mas é de convir que o objetivo principal é o de ressarcimento; a denunciação "se converte na verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante" (Barbosa Moreira, *Estudos sobre o novo CPC*, Liber Juris, 1974, p. 87), ficando em "aspecto secundário o aspecto da obrigação ou do ônus da defesa em juízo" (Aroldo Plínio Gonçalves, *Da denunciação da lide*, Forense, 1983, p. 165-170).

Vejamos as propostas, *de lege ferenda*.

Lei vigente

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

(...).

Redação proposta

Art. 70. Cabe a denunciação da lide:

I — ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

(...).

A atual redação do art. 70 resente-se de manifestos equívocos, pelo teor "desatento à técnica processual", como disse Arruda Alvim (*Manual...*, cit., 10. ed., vol. 2, n. 69, p. 164).

E esta desatenção se inicia pela referência, no art. 70, I, ao "terceiro que reivindica a coisa", quando é certo que o "terceiro", processualmente falando, será o "alienante", que ingressará na relação processual como denunciado; a pessoa que reivindica a coisa é, isto sim, o "autor" da demanda principal. A nova redação corrige tal equívoco.

Em segundo lugar, nem sempre a denunciação da lide é "obrigatória", cumprindo fazer uma distinção: nos casos de *garantia própria*, derivada da transmissão de direitos (evicção), a não-denunciação irá ocasionar a perda da pretensão regressiva contra o alienante; já nos casos de garantia imprópria, vinculada à responsabilidade civil, a não-denunciação não impede a posterior propositura de autônoma ação de regresso (Aroldo Plínio Gonçalves, *Da denunciação da lide*, Forense, 1983, p. 223 e passim).

A doutrina inclinou-se decisivamente no sentido de que a "obrigatoriedade" (*rectius*, o ônus) de denunciar, sob pena de perder "o direito que da evicção lhe resulta", decorre da lei material e não da lei processual e, assim, só ocorre no caso do item I (Agrícola Barbi, *Comentários...*, cit., n. 407; Theodoro Junior, *Curso...*, cit., 44. ed., vol. 1, n. 116; Arruda Alvim, *Manual...*, cit., vol. 2, n. 68, p. 160).

Em terceiro lugar, a referência a "ação reivindicatória" é substituída pela menção a "ação relativa à coisa". Com efeito, a limitação da denunciação da lide às demandas reivindicatórias revela-se errônea,

pois a coisa pode ser perdida, ou ter sua utilidade restringida, em consequência de outras ações, como bem afirmou, em sede doutrinária, o Min. Sydney Sanches, aludindo a ações possessórias, anulatórias de título aquisitivo, confessórias de servidão, demarcatórias etc. (Denúnciação da lide, *RePro* 34/51). No magistério de Agrícola Barbi:

Para que a garantia contra a evicção produza os resultados queridos pela lei civil, a denúncia deve se admitida toda vez que houver ação do denunciante, ou contra ele, e de que possa resultar a perda da coisa por direito anterior à alienação (*Comentários...*, cit., n. 403).

Em quarto lugar, a lei material já agora em vigor dispõe que a denúncia não se fará exclusivamente ao "alienante" imediato da coisa à parte denunciante (como estava no art. 1.116 do CC de 1916), mas sim poderá ser feita a "qualquer" anterior transmitente na cadeia dominial, tal como consta do vigente Código Civil, *verbis*:

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. (...).

Assim, a proposta de alteração do art. 70, I, busca a necessária harmonização entre a lei processual e o novo regramento trazido pelo Código Civil vigente. A denúncia da lide poderá ser feita não apenas a quem diretamente alienou a coisa ao denunciante, como a qualquer dos anteriores na cadeia dominial (o alienante imediato pode ter caído em insolvência, ou estar em lugar incerto etc). Utilizando esta faculdade, o prejudicado pela evicção é favorecido pela escolha, que poderá agora fazer, daquele antecessor dominial que esteja em melhores condições de indenizá-lo na demanda regressiva (nosso *Intervenção de terceiros*, 17. ed. Saraiva, 2008, n. 53.1), assim surgindo uma solidariedade entre os anteriores titulares dominiais, perante aquele

adquirente que veio a sofrer evicção (Theodoro Júnior, estudo na revista *Síntese* 32/27).

Lei vigente

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Redação proposta

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, I, o denunciado, por sua vez, requererá a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se quanto aos prazos o disposto no artigo antecedente.

§ 1.º O juiz poderá indeferir as sucessivas denunciações da lide, quando sugerirem expediente protelatório ou importarem demasiada demora no andamento do processo, ficando resguardado o direito a autônomas ações de regresso.

§ 2.º As denunciações da lide poderão ser requeridas coletivamente, em caso de insolvência ou de ausência de algum dos antecessores na cadeia dominial.

Estamos frente à questão das chamadas "denunciações sucessivas", já admitidas pela doutrina e jurisprudência majoritárias, mas capazes de causar, quando utilizadas com propósito protelatório, os maiores prejuízos à efetividade do processo (Arruda Alvim, *Manual...*, cit., n. 68, p. 162).

Vejamos as alterações propostas. No inciso I, é prevista a "citação", pelo denunciado, do alienante anterior, afastando-se a referência a "intimação", fonte de equívocos e dúvidas da doutrina. E as denunciações sucessivas ficarão autorizadas apenas nos casos de "evicção" - art. 70, I, eis que se cuida de expediente desaconselhado nos

demais casos, mesmo porque permanecerá a possibilidade de o denunciado, mais tarde, ajuizar demanda regressiva autônoma.

Pelo parágrafo primeiro, é expressamente previsto que o magistrado indefira a denunciação sucessiva quando dela possa resultar demasiada demora no andamento do processo, com prejuízo ao demandante, como aliás decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, em acórdão de que fomos relator (REsp 9.876, de 1991).

Pelo parágrafo segundo, são previstos os casos de "denunciação coletiva", aliás já preconizada, com excelentes fundamentos, por Moniz de Aragão (artigo na *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, 1979, n. 1; na revista *Ajuris*, 25/22).

Lei vigente

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II — se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Redação proposta

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I- se o denunciado contestar o pedido formulado na ação principal, esta ação prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro o denunciante e o denunciado, em litisconsórcio;

II- se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de regresso, pode o denunciante deixar de oferecer contestação, ou abster-se de usar de recursos;

III- se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV- procedente a ação principal, pode o autor, se for caso, executar a sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

1. A nova redação, atribuída ao inciso I, inicialmente corrige imperfeição da lei atual, pois a expressão "se o denunciado a aceitar" dá a falsa impressão de que o denunciado poderia "recusar-se" a figurar como réu na ação regressiva; entretanto, das duas uma:

a) ou o denunciado, citado, comparece aos autos e contesta, podendo inclusive argüir, em sua defesa, a prefacial de não ser caso de denunciação da lide, com a conseqüente extinção da demanda regressiva;

b) ou o denunciado, citado, não comparece aos autos, e então tornar-se-á revel, suportando os efeitos da revelia na ação regressiva.

Além disso, fica explicitado que a "contestação do pedido" diz respeito ao pedido formulado *na ação principal*, tanto que, se o denunciado contestar tal pedido, tornar-se-á "litisconsorte do réu nessa ação principal". A redação sugerida irá aplacar, parece-nos, as muitas dúvidas sobre a posição processual do denunciado, nos termos do atual item I.

Assim, procedentes a ação principal e a denunciação, será sem dúvida possível ao autor promover o *cumprimento da sentença* não apenas contra o réu como também contra o denunciado, este na qualidade de litisconsorte na ação principal. Aliás, mesmo face à lei atual o Ministro Ruy Rosado, em decisão no STJ, já endossou esta orientação, afirmando que "o instituto da denunciação da lide, para servir de

instrumento eficaz à melhor prestação jurisdicional, deveria permitir ao juiz proferir sentença favorável ao autor, quando fosse o caso, também e diretamente contra o denunciado, pois afinal ele ocupa a posição de litisconsorte do denunciante" (REsp 77.590, ac. de 15.10.1996, v.u., RSTJ 93/320).

2. Pelo *item II*, em sendo o denunciado revel, o denunciante não mais estará obrigado a prosseguir em sua defesa "até final", mesmo porque pode acontecer que não encontre ele argumentos razoáveis para impugnar a pretensão do autor. A redação agora proposta colocará, outrossim, a lei processual em consonância com a lei material, mesmo porque (no alusivo à evicção) o art. 456 do Código Civil (2002) passou a dispor:

Art. 456. (...)

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Cassio Scarpinella Bueno, comentando a regra do atual inciso II, pergunta como, se o réu denunciante estiver convicto de que ao autor assiste razão, e o denunciado mantém-se revel, irá ele réu prosseguir "na defesa até final" sem incorrer nas sanções previstas para o litigante de má-fé? (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, Saraiva, 2003, p. 254).

Diga-se que Fredie Didier Jr., com boa razão, sustenta que a revogação do parágrafo II do art. 70 terá sido total, e não apenas relativamente aos casos de evicção (artigo na revista *Dialética*, 14/31).

Tendo em vista o novo teor do art. 75, II, deverá ser revogado o parágrafo único do art. 456 do CC, acima citado, mesmo porque a matéria é evidentemente de direito processual.

3. Pelo *inciso III*, coerentemente com as normas dos incisos anteriores, caso o denunciado venha a confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o réu denunciante terá a opção:

a) caso entenda que os fatos não ocorreram, ou ocorreram de forma diversa, ou que deles não decorre a consequência jurídica pretendida pelo demandante, o réu prosseguirá em sua defesa;

b) caso concorde com a confissão, irá limitar-se a sustentar a procedência da denunciação da lide.

4. Pelo *item IV*, fica explicitada a possibilidade de o autor executar a sentença também contra o denunciado, nos limites em que foi este condenado na ação regressiva.

Neste passo lembremos que Humberto Theodoro Junior alude à exegese tradicional de que a parte autora na ação principal não teria legitimidade para executar o denunciado, por inexistir relação de direito material entre ambos; mas, com expressa referência à nossa posição doutrinária (*Intervenção de terceiros*, 17. ed., itens 56.1 a 56.4), vem ele a aceitar uma "moderna visão", atenta à "garantia de efetividade da prestação jurisdicional", sustentando então que "mesmo que não se veja uma relação creditícia direta entre o autor e o denunciado, não há razão para, funcionalmente, se lhe negar uma sub-rogação nos direitos do réu denunciante em face do terceiro denunciado, no que diz respeito à garantia a seu cargo" (*Curso...*, cit., 44. ed., n. 120-b, p. 150).

São interessantes, a respeito da "execução direta" do denunciado, os estudos publicados por Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni (revista *Jurídica*, 325/63) e por Daniel Ustároz (revista *Jurídica*, 323/56).

Lei vigente

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Redação proposta

Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença julgará a denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Agrícola Barbi, dentre muitos, menciona as "impropriedades" contidas no texto atual do art. 76 (*Comentários ao CPC*, cit., ns. 431, 432). Em primeiro lugar, a norma parte do (falso) pressuposto de que a denunciação é sempre promovida pelo réu, e assim a sucumbência deste leva às demais conseqüências; esquece, portanto, que a denunciação também pode partir do autor (art. 71; art. 74), caso em que a condenação do denunciado pressupõe a "improcedência" da ação principal.

Além disso, o atual texto dispõe que a sentença "declarará" o direito do evicto: ora, a sentença não é declaratória, mas condenatória, tanto que vale como título executivo; e nem sempre o caso será de evicção, pois não o é em hipóteses do art. 70, II e nas hipóteses do art. 70, III.

A redação proposta pretende superar tais equívocos, frisando o principal: ação e denunciação devem ser apreciadas na mesma sentença - *in simultaneus processus*. A sucumbência do denunciante na ação principal implica o julgamento, em seu mérito, da ação regressiva; a vitória do denunciante faz com que não surja pretensão regressiva e, assim, o denunciante será julgado carecedor da ação de regresso.

4. Um Novo Caso de Chamamento ao Processo

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a *faculdade* (não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de conhecimento sob rito

ordinário, fazer citar *os coobrigados* a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença.

Não se trata, aqui, de um direito regressivo, como no caso da denunciação da lide; com efeito, os "chamados" devem ao credor comum, não ao "chamante". Cuida-se, isto sim, da instauração de um *litisconsórcio sucessivo facultativo*; o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se fundamenta a demanda, ele, terceiro, não deve ao chamante, mas sim deve ao autor, como credor comum. O chamamento provoca, assim, a inserção dos chamados no pólo passivo da relação processual já pendente.

Todavia, se a relação de direito material for unitária, a exigir a presença de todos os seus integrantes como partes, então a convocação da pessoa antes não citada representará a "integração do contraditório" para a formação de litisconsórcio passivo necessário; não implicará, pois, chamamento ao processo.

Dois os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo: em primeiro lugar, a relação de direito material deve pôr o chamado também como devedor, em caráter principal ou subsidiário, ao mesmo credor, que na demanda figura como autor; em segundo lugar, é preciso que, pela relação de direito material, o pagamento da dívida pelo chamante, em virtude de sentença condenatória, a ele confira o direito de, pelo mesmo processo, haver do chamado o reembolso, total ou parcial, do que pagou ao demandante.

Na opinião de Humberto Theodoro Júnior, deverá ser *acrescentado*, ao art. 77 do CPC, mais um caso de chamamento ao processo, passando a ser admitida a intervenção de terceiros para casos que não serão propriamente de solidariedade, mas de co-

responsabilidade, como as obrigações legais ou convencionais de reparar o dano causado por outrem.

O eminente mestre alvitrou o seguinte texto:

Art. 77. (...)

(...)

IV - daqueles a quem, por lei ou contrato, corresponder a obrigação de garantir a reparação do dano causado por outrem.

Com base nesta valiosa sugestão, chegamos à redação a seguir.

Redação ora proposta:

Art. 77. (...)

(...)

IV - daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem.

Pensem no dano provocado para evitar o perigo causado por outrem (CC, art. 930), caso em que o prejudicado poderá promover a ação contra o causador material do dano, ou contra o causador do perigo, ou contra ambos; acionado apenas o causador material, a este será facultado o chamamento ao processo do causador do perigo. A norma abrange, por exemplo, também o chamamento previsto no Código de Defesa do Consumidor; o chamamento facultado no art. 787, § 3º, do CC (seguro de responsabilidade civil como contrato de garantia); o chamamento ao processo previsto no art. 1.698 do CC (co-devedores de alimentos); o chamamento dos causadores de acidentes de trânsito com muitos responsáveis e assim por diante.

5. **Do Amicus Curiae**

Cassio Scarpinella Bueno propõe seja incluída no Código de Processo Civil a intervenção do *amicus curiae*, na Seção dedicada à assistência. Considerando tal sugestão, e de certa forma simplificando os textos alternativamente sugeridos pelo ilustre jurista, opinamos no sentido de que deva ser aditada ao Capítulo VI uma Seção V, alusiva às "*Outras formas de intervenção*".

Assim, o art. 80-A irá dispor quanto ao *amicus curiae*, cuja intervenção será aceita desde que, sendo entidade com representatividade adequada e suficiente, busque a defesa de relevante interesse de ordem pública, podendo então provar, arazoar e recorrer.

Teremos, assim, o seguinte art. 80-A:

Art. 80-A. Os legitimados para as ações coletivas poderão intervir em causas pendentes, facultando-se-lhes juntar documentos, requerer provas e arazoar e, se for caso, recorrer, desde que a intervenção se justifique para a defesa de interesse de ordem pública e que favoreça uma das partes no processo.

Pareceu adequado, outrossim, melhor disciplinar a modalidade anômala de intervenção da União prevista atualmente no art. 5º da Lei 9.469, de 10.07.1997, e que tantas críticas tem mui justamente merecido em sede doutrinária (nosso *Intervenção de terceiros*, 17. ed. Saraiva, n. 71-A; Luiz Guilherme Marinoni *et alii*, *Manual do processo de conhecimento*, 2. ed. RT, 2003, p. 221).

Busca-se resguardar o interesse da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em intervir em causas em que forem parte entidades de direito público, atuando na defesa do patrimônio público.

A redação proposta ao novo artigo, com a revogação expressa da norma atual constante da aludida lei extravagante, é a seguinte:

Art. 80-B. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão intervir na causas em que forem parte autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades

de economia mista a eles vinculadas, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público e cabendo-lhes, se for caso, recorrer.

6. Normas de Encerramento

As normas de encerramento disporão sobre a revogação do parágrafo único do art. 456 do CC e do art. 5º e seu parágrafo único da Lei 9.469, de 10.07.1997, conforme já exposto.

Finalmente, é alvitrada *vacatio legis* de três meses.

Sub censura.